



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13975.000053/95-17
Recurso nº. : 09.347
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : GARIBALDI MONTEIRO BASTOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.878

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARIBALDI MONTEIRO BASTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000053/95-17
Acórdão nº. : 104-15.878
Recurso nº. : 09.347
Recorrente : GARIBALDI MONTEIRO BASTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir o recolhimento da importância equivalente a 760,55 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, cobrado em razão da glosa parcial da dedução a título de pensão judicial, reduzindo o valor pleiteado de 30.082,61 UFIR para 17.344,87 UFIR.

Na impugnação de fls. 01, instruída com a documentação de fls. 02/06, afirma o contribuinte que, conforme cópia da Sentença de Separação Judicial, comprova-se o pagamento da pensão judicial no montante de 75% da causa trabalhista contra a Casa de Saúde e Maternidade São Lucas (Fls. 05/06), em benefício da ex-cônjuge, sendo o pagamento efetuado em duas parcelas, diretamente à beneficiária da pensão judicial. Solicita seja considerada a dedução com pensão judicial no valor de 12.382,61 UFIR.

Apreciando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância mantém parcialmente o lançamento, alterando-se o imposto a pagar de 760,55 para imposto a restituir no valor equivalente a 164,66 UFIR, conforme argumentos a seguir transcritos:

"Ora, a solicitação do contribuinte de considerar o montante repassado à ex-cônjuge como dedução de pensão judicial não procede, uma vez que não se refere à pensão alimentícia, a qual está claramente determinada nos itens II e III do Termo de Audiência de fls. 04.. O valor repassado à ex-cônjuge, apesar de judicialmente determinado, refere-se a um acordo firmado entre as partes, tal qual a divisão de bens, não compreendendo assim o montante da pensão alimentícia, dedutível dos rendimentos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000053/95-17
Acórdão nº. : 104-15.878

Vale ressaltar que, apesar do acordo particular, no qual a ex-cônjuge estava autorizada a receber diretamente o pagamento da ação trabalhista em nome do impugnante, a obrigação de oferecer o rendimento à tributação e, por consequência, a compensação do imposto retido na fonte, é do contribuinte em epígrafe, de acordo com o art. 123 do CTN, transcrito a seguir. Portanto o interessado agiu corretamente ao informar tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual (fls. 18).

.....

Ainda, em relação ao cálculo do imposto a pagar e respectiva multa de ofício, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 221.12.95, aprova instruções que estabelecem os procedimentos a serem adotados na apreciação de impugnação do lançamento suplementar IRPF, conforme segue:

....."

Refaz aquela autoridade o lançamento conforme dados constantes às fls. 58, indicando imposto a restituir em valor equivalente a 164,66 UFIR.

Regularmente cientificado da decisão em 07.03.96, protocola o interessado o recurso voluntário de fls. 60, em 08.04.96, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000053/95-17
Acórdão nº. : 104-15.878

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos tão-somente a glosa parcial de dedução relativa a pensão judicial.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls. 02, através da qual a autoridade lançadora exigiu o imposto suplementar no valor de 760,55 UFIR e multa de ofício.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- *I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13975.000053/95-17
Acórdão nº. : 104-15.878

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, 07 de janeiro de 1998

ELIZABETO CARREIRO VARÃO